ACÓRDÃO
(Ac.TP-00892/86)
JACS/mdgs

Competência. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia sobre complementação de pensão de viúva ou órfãos de ex-empregado, por obrigação vinculada a contrato de trabalho originário. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5284/80, em que é Embargante MARIANA MALAGRINO SANCHES e Embargada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS.

Embargos da Reclamante, viúva de ex-empregado da Embargada (fls. 185/196), inconformada com o v. Acórdão da E. 1ª Turma deste C. TST, que acolheu a exceção de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de inexistência de relação de emprego entre as partes litigantes.

Despacho admitindo o apelo às fls. 261.

Contra-razões da Embargada às fls. 262/263.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 266).

É o relatório.

V O T O

I - Do Conhecimento.

Conheço do recurso, por divergência, face ao dissenso pretoriano demonstrado com os arestos indicados às

fls. 187/188.

II - Do Mérito.

A matéria é exaustivamente analisada na vasta jurisprudência trazida a confronto pela Embargante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Adoto a tese da competência da Justiça do Trabalho, em razão da obrigação de pagamento de complementação de pensão à viúva e órfãos do empregado que se constitui em efeito residual do contrato de trabalho que lhe deu embasamento.

Acolho, pois, os embargos, de acordo com o parecer, para, declarando a competência desta Justiça Especializada, devolver os autos à E. 1ª Turma, a fim de prosseguir no julgamento da revista.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento.

Brasília, 24 de abril de 1986.

COQUEIJO COSTA — Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA — Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA — Procurador Geral